

## **PROJETO DE LEI Nº 2.401, DE 2003**

*Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança e dá outras providências.*

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte art. 26 à proposição em epígrafe, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

**“Art. 26. O órgão competente do Ministério do Meio Ambiente coordenará a elaboração de estudos ambientais relativos aos cultivos de OGM autorizados até a entrada em vigor desta Lei.**

**“Parágrafo único. A partir dos estudos previstos no *caput*, o órgão competente do Ministério do Meio Ambiente indicará as medidas preventivas e compensatórias a serem efetivadas.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 225, § 1º, inciso IV, que cabe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. Parece evidente que a liberação no meio ambiente de produtos e atividades que envolvam OGM potencialmente pode gerar significativo impacto ambiental, impacto que pode ser corretamente avaliado apenas com a elaboração de EIA.

O problema é que a omissão da legislação atualmente em vigor em relação a esse ponto gerou grandes controvérsias em relação à aplicação de EIA para o caso das atividades envolvendo OGM, situação que levou, inclusive, à edição da recente Medida Provisória nº 131, de 25 de setembro de 2003, que “estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004 e dá outras providências”.

Propõe-se aqui a que a nova lei preveja a elaboração de estudos ambientais que tenham por objeto as inadequações geradas por essa omissão. Não cabe aqui a exigência de EIA, já que o mesmo constitui, por essência, um conjunto de análises prévias. Impõe-se, todavia, a efetivação de avaliação de impacto ambiental em seu sentido lato.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

**Deputado Sarney Filho**

emenda PL 2401.999 – regra transitória